SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000428-86.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Aldiran Ribeiro da Silva - Me

Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por ALDIRAN RIBEIRO DA SILVA contra BANCO BRADESCO S/A. Alega, em essência, que aderiu a contrato de adesão de cartão de crédito com a requerida, que passou a cobrar juros e encargos excessivos, razão pela qual ingressou com ação revisional. Alega a existência de excesso de execução, razão pela qual requer a realização de perícia e a revisão dos valores devidos.

Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 107).

O embargado ofereceu resposta às fls. 110/139 contrapondo os argumentos lançados na inicial. Aponta a legalidade dos juros e encargos cobrados. Pugna pela improcedência.

Houve réplica (fls. 143/147).

Instadas à especificação de provas (fl. 148), o embargante requereu a produção de prova pericial e o embargado o julgamento antecipado da lide (fls. 150/166 e 167/168).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O julgamento está autorizado pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Não há indícios de práticas abusivas ou ilegais, insuficientes os documentos juntados, sem análise concreta, para a verificação de validade de cláusulas contratuais, já que se trata de matéria de direito. Daí a desnecessidade de dilação probatória, incabível a realização de perícia para verificação se houve encargos abusivos ou para apurar se os valores são realmente devidos. Não é o caso de inversão do ônus da prova, ausentes os requisitos do art. 6°, VIII, do CDC, sobretudo considerando-se a generalidade da argumentação inicial, a qual não especifica cláusulas contratuais e também não indica o valor que entende correto.

Não é o caso de inversão do ônus da prova, ausentes os requisitos do art. 6°, VIII, do CDC, sobretudo considerando-se a generalidade da argumentação inicial, sem apreciação específica de cláusulas contratuais referentes à hipótese concreta dos autos.

A inicial apresenta inúmeras impugnações, porém não detalha qualquer cláusula contratual. Observe-se, por exemplo, que há, dentre outros aspectos, impugnação dos juros e de sua capitalização. Inviável com isso, a elaboração de perícia contábil, pois o perito não saberia

quais os parâmetros a serem seguidos na elaboração do cálculo, tratando-se de matéria de direito. De nada adiantaria o perito fazer cálculo, com base em todas as teses levantadas, sem se saber se, a final, todas essas mesmas teses seriam efetivamente acolhidas.

Não vislumbro, na hipótese, qualquer abusividade ou ilegalidade a eventualmente ensejar revisão contratual. Observo que na inicial não foi apontada nenhuma cláusula contratual a ser concretamente revista, limitando-se a parte autora a apontamentos genéricos, baseados em teses jurídicas, sem referência ao contrato específico. No mais, ao que consta segundo as questões impugnadas e documentos juntados aos autos, os encargos obedeceram ao pactuado.

Ressalte-se que a autora teve ciência prévia do que seria cobrado a título de juros e encargos, a forma de pagamento e o indexador, tudo previsto no contrato que, livremente, celebrou com a instituição financeira. Assim, inexistente cláusula abusiva, vez que resguardada a autonomia contratual.

Quanto aos juros, saliente-se que coube ao Supremo Tribunal Federal, órgão máximo de interpretação da Constituição Federal, decidir não ser auto-aplicável o disposto no § 3º do seu art. 192, hoje, aliás, revogado. Na sistemática anterior, em razão da falta de regulamentação desse dispositivo constitucional por lei complementar, a limitação de juros por ele estabelecida não incidiria no caso, tornando com isso lícita a estipulação dos encargos contratuais, pelas partes, com observância exclusiva das regulamentações do Banco Central, órgão executivo das deliberações do Conselho Monetário Nacional, nos termos da Lei 4.595/64 e da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, "verbis": "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não havendo sequer demonstração pelo embargante de que teriam sido desobedecidos, no caso, os parâmetros fixados pelo Conselho Monetário Nacional, na fixação e cobrança dos juros, não há onerosidade excessiva. Portanto, ainda que se considere aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, não há falar em nulidade de nenhuma cláusula contratual ou em estipulação de juros abusivos ou qualquer outro encargo, indexador ou taxa.

Não houve anatocismo comprovado. Não há, como frisado, qualquer ilegalidade quanto ao fator de atualização monetária, bem como quanto às tarifas e taxas. Não houve especificação de quais outros encargos seriam indevidos. Não há indício de que os juros de mora e a multa teriam eventualmente ultrapassado o patamar legal.

Verifico que a ação revisional nº 100411-77.2016.8.26.0233 foi distribuída após a oposição destes embargos, razão pela qual não se fala em relação de prejudicialidade, mas de possível litispendência.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos. Arcará o emabrgante com as custas e honorários advocatícios fixados, por parâmetro, em vinte por cento do valor da causa atualizado, observado, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, eis que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos 1004119-77.2016.8.26.0233 e certifique-se naqueles autos a pendência de outras ações nas quais se verifique a identidade de partes.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 04 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA